TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA

VOTO GC-2 3354/2014

PROCESSO:	**TCE-RJ Nº 216.268-3/13**
ORIGEM:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO TESOUREIRO – EXERCÍCIO 2012**

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu – IPASCON, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Aderaldo Spesse Rangel, e da Diretora de Tesouraria, Sra. Elizete Gomes de Oliveira.

Em Sessão de 19.03.2013, o Plenário desta Corte decidiu pela Comunicação ao atual Diretor Presidente do IPASCON, para que encaminhasse os elementos especificados no Relatório daquele Voto, bem como a Comunicação a Tesoureira, no exercício de 2012, para que tomasse ciência daquela decisão.

Após análise dos elementos encaminhados, os quais foram protocolizados sob o nº TCE-RJ 77-4/14, à fls. 285, o Corpo Instrutivo sugere a Regularidade das Contas do Ordenador de Despesas, com as Ressalvas e a Determinação a seguir transcritas, bem como a Regularidade das Contas da Tesoureira, com quitação plena:

Ressalvas

1 – Quanto à Relação dos Responsáveis, não ter sido elaborada na forma do modelo 1 da Deliberação TCE/RJ nº 200/96, restando carente de informações relevantes, sobretudo o período de gestão dos responsáveis.

2 – Quanto à pendência referente ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial extraídos do "Extrato Previdenciário", obtido através do site http://www.mpas.gov.br.

Determinações

1 – Para que nas próximas Prestações de Contas, conste na Relação dos Responsáveis todas as informações necessárias conforme modelo 1 da Deliberação TCE/RJ nº 200/96, de acordo com o inciso II do artigo 5º da Deliberação TCE n.º 200/96.

2 - Para que nos próximos exercícios seja regularizada a pendência quanto ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial constante do Extrato Previdenciário obtido através do site http://www.mpas.gov.br.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horácio M. Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido, conforme parecer à fls. 312v.

É o Relatório.

O atual Diretor Presidente do IPASCON foi comunicado para que apresentasse os seguintes esclarecimentos:

1) Quanto à divergência entre os saldos em 31/12/12 evidenciados nos extratos bancários e os informados nas respectivas conciliações, conforme quadro abaixo, sem prejuízo de apresentação da documentação comprobatória:

CONTA	*SALDO EVIDENCIADO NO EXTRATO*	*SALDO DO EXTRATO INFORMADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (MODELO 6 DA DELIBERAÇÃO TCE/RJ Nº 200/96)*	*DIFERENÇA*
17543-3 (ITAÚ)	*27.385,57*	*3.725,50*	*23.660,07*
12408-4 (ITAÚ)	*(16.191,97)*	*7.468,10*	*23.660,07*

2) Quanto à diferença apresentada entre o saldo patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial apurado com base no saldo do exercício de 2011 e o resultado do exercício de 2012, a saber:

Descrição	**Valor (R$)**
(A) Saldo Patrimonial do Exercício Anterior	-16.828.117,31
(B) Variações Ativas	89.382.518,37
(C) Variações Passivas	74.505.726,58
(D) Resultado Patrimonial do Exercício (B-C)	14.876.791,79
(E) Saldo Patrimonial Apurado (A+D)	-1.951.325,52
(F) Saldo Patrimonial Balanço Patrimonial	-1.953.415,22
(G) Diferença (E-F)	**2.089,70**

Com relação ao item 1), o jurisdicionado informou que o Serviço de Contabilidade realizou os procedimentos de transferências bancárias entre as contas relacionadas acima, na data de 28/12/2012, exatamente no valor de R$ 23.660,07 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais e sete centavos), mas que o banco só efetivou os registros em extrato bancário em 03/01/2013.

Tal informação foi corroborada pela documentação acostada às fls. 288/299.

Com relação ao item 2), foi informado que o Saldo Patrimonial referente ao exercício anterior é de R$ 16.830.207,01 (dezesseis milhões, oitocentos e trinta mil,

duzentos e sete reais e um centavo), conforme cópia da documentação relativa à Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2011. E que a informação relativa ao saldo anterior, constante no quadro elaborado pelo Corpo Instrutivo, estaria com o valor equivocado, originando a diferença ora apontada.

Apesar do jurisdicionado não ter encaminhado o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício de 2011, como informado, tal demonstrativo foi obtido do processo TCE-RJ nº 217.626-4/12 (Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro, do exercício de 2011) e anexado às fls. 305 a 309.

O Corpo Instrutivo, reanalisando a matéria, constatou que nos autos do processo TCE-RJ nº 217.626-4/12 haviam sido encaminhados dois Balanços Patrimoniais, um datado de 15/05/2012, às fls. 95, e outro de 22/06/2012, à fls. 91, com o valor corrigido e que a diferença existente entre eles foi objeto de questionamento naquela oportunidade, já tendo sido esclarecida.

Diante do exposto, considerando que todas as diferenças foram satisfatoriamente esclarecidas, e que foram atendidos todos os requisitos normativos necessários para que as presentes Contas sejam consideradas Regulares, manifesto-me de acordo com as medidas propostas pelo Corpo Instrutivo e corroboradas pelo Douto Ministério Público Especial.

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS,** com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**, especificadas em meu Relatório, do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu – IPASCON, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Aderaldo Spesse Rangel, dando-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do inciso II do art. 20 c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar n.º 63/90.

II - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Tesoureira do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu – IPASCON, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Elizete Gomes de Oliveira, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, nos termos do inciso I do art. 20 c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar n.º 63/90.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu – IPASCON, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para que tome ciência das Ressalvas e das Determinações apontadas, e adote as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de casos semelhantes, atentando para o que dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.

GC-2, de de 2014.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro - Relator